

LEI Nº 469/2023 FRANCISCO SANTOS – PI, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

24/02/2023
Luiz José de Barros
- PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Francisco Santos - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, o uso racional, a melhoria, a recuperação e conservação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável e ambientalmente equilibrada.

Artigo 2º: A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pelo poder público municipal e atenderá aos seguintes princípios:

I - Dever do Poder Público de garantir a sustentabilidade ambiental;



- I - Dever do Poder Público de garantir a sustentabilidade ambiental;**
- II - Direito coletivo ao meio ambiente saudável e equilibrado;**
- III - Planejamento e fiscalização do uso consciente dos recursos ambientais;**
- IV - Proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;**
- V - Zoneamento, vigilância e controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;**
- VI - Incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;**
- VII - Recuperação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;**
- VIII - Racionalização do uso do solo, água, flora, ar e subsolo;**
- IX - Educação Ambiental nas escolas municipais e transparência e publicidade de informações à comunidade, objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente.**



Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei e o regulamento competente, e incumbindo- se de:

I - Formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhorias dos recursos ambientais, em associação ao órgão estadual competente, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

III - Estabelecer sobre as condições e meios para concessão de licenças para a localização e funcionamento de atividades real ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação;

IV - Estabelecer áreas e questões prioritárias para ações do Executivo Municipal que assegurem a qualidade ambiental;

V - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI - Emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividade real ou potencialmente poluidoras e para as atividades de exploração de recursos ambientais;



VII - Instigar a consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

VIII - Propor políticas, programas, projetos e ações que visem à melhoria das condições e hábitos de vida quanto à qualidade ambiental;

IX - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;

X - Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta Lei e das normas contidas em sua regulamentação.

Artigo 4º: Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Francisco Santos - Pi, cumprirá assessorar a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, em associação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo e fiscalizador.

Artigo 5º: Para os fins desta Lei, são empregadas as seguintes definições:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - Impacto Ambiental - toda e qualquer alteração das propriedades físicas,



químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, e que, direta ou indiretamente, causem efeitos quanto à saúde, à segurança ou ao bem estar da população, às atividades sociais ou econômicas, à biota, às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, à qualidade dos recursos ambientais;

III - Degradação da Qualidade Ambiental - o impacto adverso nas características do meio ambiente;

IV - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, promovam prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem estar da população, criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas, influências desfavoráveis à biota, prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, lançamento de esgotos ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V - Poluidor - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI - Biota - o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;



VII - Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da biosfera;

VIII - Poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com características em desacordo com o que for estabelecido em lei Federal, Estadual ou Municipal;

IX - Fonte Poluidora - toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que potencialmente cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X - Estudo de Impacto Ambiental - EIA - diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e socioeconômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - relatório refletindo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

Artigo 6º: Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões ambientais estabelecidos, quando for



o caso, em lei Federal ou Estadual, e especialmente nesta Lei e nas normas que a regulamentam.

Artigo 7º: O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos de impacto ambiental, como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente prejudiciais a qualidade ambiental, adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Artigo 8º: A legislação municipal, especialmente a ambiental, além de observar, no que couber, o disposto em normas Federais e Estaduais, visará a regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Francisco Santos - Pi.

Artigo 9º: A legislação municipal observará, no que couber, o disposto em normas Federais e Estaduais, e especialmente quanto:

I - À identificação de substâncias e atividades poluidoras;

II - À fixação de parâmetros numéricos ou outras formas de controle relacionados à emissão de gases, ruídos, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;



III - Ao relacionamento básico para a criação de áreas especialmente protegidas.

Artigo 10º: A educação ambiental, em caráter multidisciplinar, será ministrada em todos os estabelecimentos municipais de ensino.

Parágrafo Único: Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas Federais ou Estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões municipais e microrregionais

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Artigo 11º: São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - A adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, observando o disposto em legislação federal ou estadual;

II - O zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;

III - A avaliação e mitigação dos impactos ambientais;

IV - O licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão da prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e as de



exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação Federal e Estadual;

V - A manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;

VI - A criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

- a)** Parques Municipais;
- b)** Reservas Ecológicas;
- c)** Áreas de Proteção Ambiental;
- d)** Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

VII - A imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente de responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com a legislação federal e estadual;

VIII - A disposição em lei de proibição à utilização, comercialização e produção, no território do Município, de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

IX - O estabelecimento, através de regulamentação, da obrigatoriedade do



Receituário Agrônomo, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário

X - O ICMS Ecológico.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO E CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Artigo 12º: A produção, comercialização e instalação de fontes real ou potencialmente poluidoras serão previamente submetidas ao licenciamento pela autoridade municipal.

Parágrafo Único: O pedido de licenciamento, bem como, a renovação e a concessão, serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e no endereço eletrônico da prefeitura em seu Portal da Transparência.

Artigo 13º: As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação, serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 12 (Doze) meses, do início da vigência desta Lei, estando sujeitas às sanções nela previstas, e em outras normas legais vigentes.



Artigo 14º: A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento, destinado a minorar ou suprimir a sua toxidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei, observada a sua regulamentação.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 15º: Estarão sujeitos às seguintes penalidades os responsáveis por infrações ao disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam:

I - Advertência por escrito, notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade, no prazo determinado pela autoridade municipal;

II - Multa, no valor de 1 (Um) a 1.000 (Mil) Valor de Referência do Município (VRM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III - Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que for de competência Estadual ou Federal;

IV - Cassação do alvará de licença para funcionamento.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, considerando-se:



I - a natureza, gravidade e consequência para a coletividade;

II - a imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo;

III - a aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível;

IV - a aplicação de penalidade de qualquer natureza não exime o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito

Artigo 16º: Para as penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data de intimação do autor de infração.

Parágrafo 1º: O recurso não terá efeito suspensivo;

Parágrafo 2º. O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável mediante protocolo, sempre que possível, ou através de AR (Aviso de Recebimento), observado, no que couber, o procedimento previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil.

Artigo 17º: Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à responsabilidade civil ou criminal, de acordo com o disposto na legislação Federal e Estadual.



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 18º: Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

Artigo 19º: Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, bem como do Poder Público Federal ou Estadual

Artigo 20º: Para as fontes poluidoras, que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie, é obrigatória a instalação da estação captadora à jusante da estação emissora.

Artigo 21º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Santos - Pi, 24 de Fevereiro de 2023.



LUIS JOSÉ DE BARROS

Prefeito Municipal

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

24/02/2023
Eduardo Roman da Silva
PREFEITO DA CÂMARA

discussão por única votação
das Sessões em 24.02.2023

Luiz José de Barros
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Sancionada
Nesta data 24/02/23
Prefeito Municipal

Artigo 202: Para as fontes poluidoras, que demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água, ou que nelas lancem resíduos de qualquer espécie, é obrigatória a instalação de estação capadora à jusante da estação emissora.

Artigo 218: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Santos - PI, 24 de Fevereiro de 2023.
LUIZ JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal